



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



## ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL nº 284-32.2016.6.17.0077 - Classe 30ª**

**Recorrente(s): COLIGAÇÃO OROCO PEDE MUDANÇA (PEN / PSD / PTC / PPS)**

**Advogado: LUIZ DAVIS LANES**

**Recorrido(s): GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**

**Advogado: SANDRO JOSÉ DOS SANTOS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. GASTOS REALIZADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA, MAS QUE POR ELA TRANSITARAM. LIMITE DA DOAÇÃO PARA PESSOAS QUE NÃO APRESENTARAM IR.

1. Gastos de campanha eleitoral, realizados antes da abertura da conta bancária, cujos valores transitaram na mencionada conta. Irregularidade que não compromete a análise e a confiabilidade das contas.

2. Cessão de veículo automotor pela viúva do proprietário para utilização em campanha eleitoral não constitui doação irregular, uma vez que não acarreta prejuízos aos herdeiros.

3. Doador que comprova a propriedade de automóvel no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) possui capacidade financeira para realizar doação no valor de R\$ 4.000,00.

4. Se os doadores não apresentaram declaração de imposto de renda, é razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a IR como parâmetro para estabelecimento da limitação. Assim, seria ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997. Como o recorrente não logrou tal prova, as doações são consideradas lícitas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso e APROVAR COM RESSALVAS as contas do Candidato, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 12 de junho de 2017.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - RELATOR**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 284-32.2016.6.17.0077

PROCEDÊNCIA: OROCÓ/PE (77ª ZONA ELEITORAL - CABROBÓ)

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO OROCÓ PEDE MUDANÇA (PEN/ PSD/ PTC/ PPS)

ADVOGADO: Luiz Davis Lanes

RECORRIDO: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, Prefeito eleito

ADVOGADO: Sandro José dos Santos

RELATOR: DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pela **Coligação Orocó pede Mudança**, em face de sentença exarada pelo MM. Juízo da 77ª Zona Eleitoral - Orocó, que aprovou com ressalvas as contas do prefeito eleito **George Gueber Cavalcante Nery**.

Antes de relatar as razões do recurso eleitoral, registro que o servidor que elaborou o Parecer Técnico Conclusivo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados nas contas apresentadas não comprometem a sua regularidade.

Os vícios apontados foram:

- a) cessão de imóvel para instalação de comitê para campanha por pessoa física responsável por empresa recebedora de recursos públicos. Contudo, por se tratar de doação estimável, opinou pelo afastamento da irregularidade;
- b) cessão de veículos realizados por pessoas físicas que integram o quadro de funcionários de empresa que recebedora de recursos públicos;
- c) doações em espécie de servidores públicos do município, por meio de transferência eletrônica, em

cumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015;

d) recebimento de recursos oriundos de pessoa física inscrita em programas sociais, pessoa física desempregada há mais de 60 dias, segundo informação repassada pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), e pessoa física com renda formal incompatível com o valor doado. Afirma, o técnico que todos comprovaram renda suficiente para a realização das doações;

e) extrapolação de apenas 1 dia do prazo para abertura da conta bancária;

f) contratação de despesas antes da abertura da conta bancária. Entendeu o servidor, que, apesar dessa ocorrência, como o valor transitou pela conta bancária, a irregularidade restou sanada.

O r. magistrado de primeiro grau entendeu que: a) ✓ apesar do candidato ter contraído gastos em 19/08/2016, com material impresso, antes da abertura da conta bancária, ocorrida em 22/08/2017, a irregularidade apontada não foi suficiente para comprometer as contas apresentadas, uma vez que os valores dispendidos transitaram pela conta bancária, bem como o candidato não ultrapassou o limite legal de gastos; b) no que se refere às supostas doações irregulares relata que, como todos os doadores foram ouvidos em audiência e confirmadas as respectivas doações, assim como comprovada a capacidade econômica para tanto, a irregularidade restou sanada; c) a eventual sonegação de impostos realizada pelas empresas contratadas pelo candidato

1 Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2

263

não pode interferir na análise das suas contas, ao passo que este último não passou de um mero contratante do serviço.

Nas razões recursais (fls. 223/231), o recorrente aduz, em síntese, que o candidato eleito nas eleições de 2016 obteve vantagem indevida, que comprometeram a lisura do processo eleitoral, em razão das irregularidades apontadas.

Em relação ao primeiro vício, alega que somente podem ser efetivados gastos de campanha após a abertura da conta bancária eleitoral, fato este que não ocorreu no caso em voga, visto que o candidato realizou gastos com atividades eleitorais, como a confecção de material de campanha, anteriores a data da abertura da conta bancária.

Posteriormente, sustenta que houve doações irregulares por parte dos seguintes doadores: Sras. Lúcia de Sá Brandão Cavalcante e Laonna Crateu Fernandes, Srs. Raniely Cavalcante Nery e Ricardo Pereira Amando Menezes.

Ressalta que a Sra. Lúcia de Sá Brandão Cavalcante realizou doação de veículo, cujo registro estava em nome do seu esposo, já falecido, e portanto, não cabia a mesma efetivar a doação ao candidato eleito George Gueber Cavalcante Nery.

Ademais, questiona a transferência eletrônica no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), realizada pelo irmão do candidato, o Sr. Raniely Cavalcante Nery, pois inexistente nos autos comprovação da capacidade econômica do doador.

Sustenta que as demais doações, respectivamente da Sra. Laonna Crateu Fernandes e do Sr. Ricardo Pereira Amando Menezes, estão repletas de vícios comprometedores do

processo eleitoral, já que a primeira realizou doação no  
importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo beneficiária do  
Programa Social "Bolsa Família", enquanto o segundo doou o  
mesmo montante, sendo este desempregado, e portanto, incapaz  
financeiramente.

Por derradeiro, requer o conhecimento e provimento do  
recurso, para reformar a sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls. 234/246, requerendo a  
manutenção integral da sentença *a quo*, haja vista que as  
irregularidades apontadas pelo recorrente são teses já  
exaustivamente analisadas e superadas, pelos motivos que  
seguem.

Aduz que a realização de despesas antes da abertura da  
conta bancária de campanha não compromete a prestação de  
contas, quando o seu pagamento se dá posteriormente por meio  
de emissão de cheque. Inclusive, advoga no sentido de  
demonstrar a legalidade e regularidade das doações  
recebidas. Requer, por fim, pela manutenção *in totum* da  
sentença prolatada.

Instado a se pronunciar, o douto Procurador Regional  
Eleitoral, em parecer de fls. 250/253, opinou pelo não  
provimento da pretensão recursal, por entender que não há,  
dentre as irregularidades apontadas pelo recorrente, sequer,  
indício de inconstância na prestação de contas do candidato  
eleito, inclusive, pelo fato de que as doações estimáveis em  
dinheiro encontram-se dentro do parâmetro legal.

É o relatório.

Recife, 12 de junho de 2017.

ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL  
Desembargador Eleitoral





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL Nº 284-32.2016.6.17.0077

PROCEDÊNCIA: OROCÓ/PE (77ª ZONA ELEITORAL - CABROBÓ)

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO OROCÓ PEDE MUDANÇA (PEN/ PSD/ PTC/ PPS)

ADVOGADO: Luiz Davis Lanes

RECORRIDO: GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, Prefeito eleito

ADVOGADO: Sandro José dos Santos

RELATOR: DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.

O art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/15 disciplina a prestação de contas simplificada para os candidatos que possuem movimentação financeira correspondente ao valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, ainda, para os candidatos a prefeito e vereador em municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores. Este sistema simplificado será adotado no caso em voga.

Resta esclarecer, inclusive, que, conforme prevê o art. 59 da mesma resolução, o rito adotado comporta menos ônus no que diz respeito aos documentos comprobatórios à sua instrução, restringindo-se as alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do art. 48<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha; (...)d) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver; (...) f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

2

268

Em análise ao parecer técnico conclusivo de fls. 208/212, constata-se que a prestação de contas apresentada pelo prefeito eleito, George Gueber Cavalcante Nery, está em obediência aos preceitos legais fixados pelos artigos 45, 48 e 55 da Resolução do TSE n° 23.463/2015, dispositivos estes que versam respectivamente sobre o prazo para a entrega da prestação de contas, sobre os documentos obrigatórios à sua instrução e acerca dos documentos fiscais que comprovam a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário.

Os argumentos expostos nas razões recursais são, sucintamente, gastos irregulares praticados antes da abertura da conta bancária e doações irregulares, seja por falta da capacidade financeira do doador, seja pelo fato do bem doado não estar no domínio do doador.

Verifica-se que não assiste razão a pretensão do recorrente em virtude dos motivos adiante expostos.

Primeiramente, o insurgente alega que o candidato aferiu vantagem eleitoral indevida em relação aos demais candidatos em função dos gastos com a compra de adesivos que foram utilizados em evento realizado no dia 19.08.2016, antes da data da abertura da conta bancária eleitoral, ocorrida no dia 22.08.2016.

Em análise aos autos, observa-se que a irregularidade persiste, posto que se trata de despesa realizada antes da abertura da conta bancária, contudo, como bem salientou o douto procurador regional em seu opinativo, como os valores transitaram pela conta bancária, "não se vislumbra comprometimento do controle da movimentação financeira do candidato de forma a justificar a rejeição das contas por esse motivo."

2

Inclusive, é importante destacar que a possibilidade da realização de campanha eleitoral iniciou no dia 15.08.2016, portanto, não prospera a argumentação do insurgente sobre uma possível vantagem indevida do candidato, vez que a utilização dos adesivos se deu dentro do prazo permitido para a propaganda.

Ultrapassado este questionamento, é necessário ater-se à outra irregularidade apontada nas razões recursais, especificamente no que concerne as doações irregulares.

Em relação a doação da Sra. Lúcia de Sá Brandão Cavalcante, o recorrente aduz que esta não poderia ter sido efetivada em razão do veículo automotor, objeto do contrato de cessão, não constar registrado no nome da doadora, eis que se trata de bem móvel pertencente ao seu marido, já falecido.

Entretanto, ressalto que o contrato de cessão (fl. 38) é específico quanto a temporalidade e validade da cessão, qual seja o período de campanha eleitoral, e, portanto, o veículo, apesar de ficar por um curto prazo sob as utilidades do candidato eleito, continua no domínio da cedente, fato este que não importará em eventual perda do bem para questões de partilha hereditária.

No tocante às demais doações supostamente irregulares, recebidas em dinheiro pelos doadores Laonna Crateu Fernandes, Raniely Cavalcante Nery e Ricardo Pereira Amando Menezes, esclareço que as impugnações do recorrente, relativas à ausência de capacidade financeira, não procedem, pelos motivos a seguir expostos.



269

O recorrente alega que o valor doado pelo Sr. Raniely Cavalcante Nery, irmão do candidato eleito, está em desconformidade com a legislação eleitoral, em razão do mesmo não ter apresentado documentos comprobatórios da sua capacidade financeira, e, portanto, identificou que a doação com um montante equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) destoava da realidade financeira dos cidadãos orocoenses.

De imediato, ressalto que o suposto vício não está arrolado nas irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo de fls. 208/212. Verifica-se que não há sequer indícios apresentados pelo recorrente que levantem dúvida acerca da capacidade financeira do doador impugnado, já que consta nos autos, como prova da capacidade econômica, nota fiscal de um trator no importe de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em nome do Sr. Raniely Cavalcante Nery (fl. 133 do apenso).

A resolução do TSE nº 23.463/2015 prevê nos arts. 18, § 1º, e 21, transcritos abaixo, que as doações realizadas por pessoas físicas podem ser feitas em até 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, bem como as doações até o valor de R\$ 1.064,10 só podem ser realizadas mediante transferência eletrônica.

"Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

(...)

R

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º)"

Entende-se, conforme jurisprudência, que deve considerar como rendimento bruto - art. 21 da Resolução de nº 23.643/2015 - o limite de isenção ao Imposto de Renda da Pessoa Física vigente naquele ano:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial nº 399352273. Acórdão de 24.02.2011, Relator: Min. Hamilton Carvalhido)

Neste trilhar, analisando as doações realizadas por Laonna Crateu Fernandes e Ricardo Pereira Amando Menezes, há documentos que comprovam a capacidade financeira dos respectivos doadores. Ressalto que ambos são funcionários da Prefeitura de Orocó, a primeira com renda mensal de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) (fl. 30), e o segundo com renda R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), segundo ficha financeira juntada à fl. 41, agregado com o montante adquirido como agricultor (contrato de parceria às fls. 44/45).

Conforme comprovantes de rendimentos anexados aos autos, é possível identificar o total de valores mínimos recebidos anualmente por cada doador.

271

No ano de 2015 eram isentos os contribuintes que receberam até R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Portanto, fazendo uma análise superficial do valor bruto recebido por cada doador temos que a Sra. Laonna e o Sr. Ricardo poderiam doar até 2.812,39 (dois mil, oitocentos reais e trinta e nove centavos), ou seja, 10% sobre o valor máximo estabelecido pela Receita Federal para a isenção de tributos referentes ao ano-base 2015.

Conclui-se, então, que os doadores, mesmo que fossem isentos de declarar imposto de renda, não ultrapassaram o percentual do limite de isenção do ano anterior ao pleito.

Num segundo passo, necessário observar a arguição de indícios de irregularidade quanto a doação realizada por Laonna Crateu Fernandes que, por ser beneficiária do programa Social Bolsa Família, não teria condições financeiras para efetivar transação eletrônica no importe já definido. Importante ressaltar que, o fato de a doadora ser, por si só, beneficiária da bolsa Família, não a torna ineficiente financeiramente. Entretanto, o que pode vir a ocorrer é uma possível investigação pelos órgãos de controle sobre uma suposta fraude ao programa social, conforme apontou o douto Procurador em seu parecer.

Neste caminho, percebe-se que o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal quanto ao Sr. Raniely Cavalcante torna-se inaceitável, já que o mesmo, bem como quanto as outras doações, estão dentro dos parâmetros legais. Dessa forma, as alegações do recorrente não são capazes de levar à desaprovação das contas do referido candidato, uma vez que sequer trouxe a baila provas comprobatórias das alegações apontadas no recurso eleitoral.

271

Diante do exposto, em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas do candidato eleito ao cargo de prefeito do Município de Orocó/PE, o Sr. **GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**.

É como voto.

Recife, 12 de junho de 2017.



**ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL**  
Desembargador Eleitoral